

**PORTARIA GCTI – 02, de 19-06-2018**  
**Publicada no DOE em 20-06-2018**

O Diretor do Grupo Central de Transportes Internos - GCTI, da Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações, da Secretaria de Planejamento e Gestão, em cumprimento ao que determina o artigo 30, do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1.977 e, em conformidade com o artigo 2.º e parágrafo único do Decreto 59.038 de 03 de abril de 2013, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - A aquisição e a locação de veículos por órgãos da administração direta, administração indireta, autarquias e fundações do Estado, somente poderão ser autorizadas quando apresentarem motor ciclo Otto flexível.

§ 1º - Consideram-se para fins desta portaria:

a) como motor ciclo Otto aquele que possui um ciclo termodinâmico caracterizado pela ignição por centelha e que funcione com somente 1 tipo de combustível;

b) como motor ciclo Otto flexível aquele que possui um ciclo termodinâmico caracterizado pela ignição por centelha e que possa funcionar com 2 ou mais tipos de combustíveis isoladamente ou misturados em qualquer proporção;

c) como motor ciclo diesel aquele que possui um ciclo termodinâmico caracterizado pelo aumento da temperatura na câmara de combustão provocado pela compressão do ar.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser adquiridos ou locados veículos com motor Otto ou motor ciclo diesel, quando não houver modelos na mesma classificação com motor ciclo Otto flexível ou quando estes não atenderem às necessidades específicas da administração direta, administração indireta, autarquias e fundações do Estado, o que deverá ser sempre justificado.

Artigo 2º - Sempre que possível, nos termos do artigo 30 do Decreto Estadual nº 55.947/2010, deverá ser adotado o parâmetro do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular.

**Artigo 3º** - Os preços referenciais dos veículos se basearão na tabela Fipe, média dos três meses anteriores à data de publicação do respectivo edital de licitação.

§ 1º – Recomenda-se que no encerramento do processo licitatório os preços dos veículos estejam de acordo e pareados com a tabela Fipe.

§ 2º– Na hipótese de aquisição de veículos do Grupo "S-4", o preço a que se refere ao "caput" deste artigo não contemplará os custos de adaptação e transformação necessários à sua devida caracterização.

Artigo 4º - Ficam enquadrados os veículos nacionais e importados, discriminados nos anexos I e II, de acordo com seus tipos e marcas, nos Grupos, segundo a sua categoria.

§ 1º - Os veículos dos Grupos "B", "S-1", "S-2", "S-3" e "S-4" serão adquiridos nas versões básicas de linha de produção sem equipamentos opcionais.

§ 3º - Excepcionalmente, os veículos dos Grupos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adquiridos ou locados com equipamentos opcionais, desde que essenciais e devidamente justificados no pedido inicial.

Artigo 5º - Os veículos que não foram enquadrados pela presente portaria, quer por estarem fora de linha de produção ou por terem suas versões alteradas, permanecerão em suas frotas nos Grupos em que se encontravam classificados:

I - no caso de veículos oficiais, até o seu arrolamento como excedente;

II - até o término ou rescisão do contrato, quando se tratar de locação não eventual;

III - quando expirar o prazo legal, em caso de convênio.

Artigo 6º - Os veículos de representação do Grupo “Especial” são, preferencialmente, de fabricação nacional e com as seguintes características: tipo sedã, 4 portas, cor escura, de preferência preta, versão mais luxuosa da linha e capacidade para 5 ou mais pessoas, para uso exclusivo do Governador e Vice-Governador.

Artigo 7º - Os veículos de representação do Grupo “A” são, preferencialmente, de fabricação nacional e com as seguintes características: tipo sedã, 4 portas, cor escura, de preferência preta, versão intermediária de luxo da linha e capacidade para 5 ou mais pessoas, para uso exclusivo de Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado.

Artigo 8º - Os veículos de representação do Grupo “B” são, preferencialmente, de fabricação nacional e com as seguintes características: tipo sedã, 4 portas, cor escura, de preferência preta, versão básica da linha e capacidade para 5 ou mais pessoas, para uso exclusivo de: Secretários Adjuntos, Chefes de Gabinete, Delegado Geral de Polícia, Comandante Geral da Polícia Militar, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Presidentes de Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Artigo 9º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo “S-1” são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, tipo sedã ou “hatchback”, 2, 3, 4 ou 5 portas, versão básica da linha e capacidade para 4 ou mais pessoas, destinados ao transporte exclusivo de passageiros.

Parágrafo único - Para efeito de distinção, os veículos que compõem o grupo de que trata este artigo, foram agrupados por carroceria e motorização:

I – Sedan ou Hatch - De 1.0 a 1.6;

Artigo 10º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo “S-2” são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, versão básica da linha e adequados ao transporte misto de cargas leves e de passageiros.

Parágrafo único - Para efeito de distinção entre os tipos que compõem o grupo de que trata este artigo, os veículos foram agrupados nesta portaria conforme segue:

I – Peruas/Minivans/Monovolumes;

II – Vans;

- III – Utilitários esportivos com tração 4x2 – valor estipulado – Anexo II;
- IV – Utilitários esportivos com tração 4x2 – valor estipulado – Anexo II;
- V – Utilitários esportivos com tração 4x4 – valor estipulado – Anexo II;
- VI – Utilitários esportivos com tração 4x4 – valor estipulado – Anexo II;
- VII – Caminhonetes com tração 4x2 – cabine simples – capacidade até 770kg;
- VIII – Caminhonetes com tração 4x2 – cabine simples – capacidade de 771 até 2.000kg;
- IX – Caminhonetes com tração 4x4 – cabine simples – capacidade de 771 até 2.000kg;
- X – Caminhonetes com tração 4x2 – cabine dupla – capacidade de 650 até 2.000kg;
- XI – Caminhonetes com tração 4x4 – cabine dupla - capacidade de 650 até 2.000kg.

§ 2º - Os preços utilizados neste artigo para distinção entre os tipos de veículos do Grupo "S-2" conservarão seu valor nominal, admitindo-se sua atualização monetária somente no caso de alteração dos anexos desta Portaria.

Artigo 11 - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-3" são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, carroceria aberta e adequados ao transporte de carga média e pesada acima de 2 toneladas (tipo carga seca).

Artigo 12 - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-4" são de cor branca, preferencialmente de fabricação nacional, oriundos ou não dos Grupos "B", "S-1", "S-2" e "S-3", devidamente caracterizados mediante adaptação ou transformação, e compreendem as viaturas de policiamento com equipamento externo de som e luz intermitente, motocicletas, motonetas e afins, jipes em geral, ambulâncias, furgões, ônibus, microônibus, caminhões baú, guinchos e os veículos com características especiais, destinados à prestação de serviços específicos.

Parágrafo único - As motocicletas, motonetas e afins, enquadradas nos termos do "caput" deste artigo, não oneram nem produzem vagas nas frotas, devendo, entretanto, integrar as quantidades existentes.

Artigo 13 - Somente poderá participar de licitação promovida pela administração direta, administração indireta, autarquias e fundações do Estado fornecedores que ofereçam veículos que estejam enquadrados na presente Portaria (anexos I e II) ou homologados expressamente pelo GCTI.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, os veículos enquadrados nos Grupos "S-3" e "S-4", a que se referem os artigos 11 e 12, desta portaria, devido às suas características especiais, não necessitam estar discriminados nos anexos I e II e nem serem homologados pelo GCTI.

§ 2º- Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados e em convênio.

**Artigo 14** - Na análise dos pleitos de inclusão de veículos nos subgrupos discriminados nos Anexos I e II, o GCTI observará as classificações constantes desta Portaria, ficando desobrigado a adotar as utilizadas pelo requerente ou por terceiros.

**Artigo 15** – As marcas, modelos e versões dos veículos discriminados nos Anexos I e II somente serão objeto de atualização, inclusão ou exclusão na hipótese de alteração desta Portaria, promovida pelo GCTI, neste caso, a partir de pesquisas em sites e mídias especializadas ou de comunicações das montadoras.

**Artigo 16** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria GCTI-03, de 26/11/2015.

ANEXO I – VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO

<b>MONTADORA</b>	<b>GRUPO "ESPECIAL"</b>	<b>GRUPO "A"</b>	<b>GRUPO "B" *</b>
<b>CITROEN</b>	-	C4 Lounge THP Flex Shine	C4 Lounge 1.6
<b>FIAT</b>	-	-	Cronos 1.8
<b>FORD</b>	Fusion Titanium 2.0 Ecoboost Fusion Hybrid	Focus 2.0 Titanium Fusion 2.5	Focus 2.0
<b>GM / CHEVROLET</b>	-	Cruze LTZ 1.4	Cruze 1.4 Cobalt 1.8
<b>HONDA</b>	Accord EX V6 3.5	Civic EXL 2.0	Civic 2.0
<b>HYUNDAI</b>	Azera 3.0 V6	-	-
<b>NISSAN</b>	-	Sentra 2.0 SL	Sentra 2.0
<b>PEUGEOT</b>	-	408 Griffé THP 1.6	408
<b>RENAULT</b>	-	Fluence Privilège 2.0	Fluence 2.0
<b>TOYOTA</b>	Camry XLE 3.5 V6	Corolla XEi 2.0 Corolla Altis 2.0	Corolla 1.8
<b>VOLKSWAGEN</b>	Passat Highline 2.0 TSI	Jetta Highline 2.0	Virtus 1.6 **

(\*) veículos do grupo B são básicos de linha.

(\*\*) veículo homologado a posteriori pelo GCTI – art. 15.

ANEXO II – VEÍCULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

MONTADORAS	GRUPO "S-1"		GRUPO "S-2"	
	Hatch De 1.0 a 1.6	Sedan De 1.0 a 1.6	Categoria 1 - Minivans / Peruas/ Monovolumes	Categoria 2 - Vans
<b>CHERY</b>	- Celer	- Celer	-	-
<b>CITROËN</b>	- C3	-	-	- Jumpy Minibus
<b>FIAT</b>	- Argo - Mobi - Uno	- Cronos -Grand Siena	- Doblô - Weekend	- Ducato
<b>FORD</b>	- Fiesta -Ka	-Ka	-	-
<b>GM / CHEVROLET</b>	- Onix	- Cobalt - Prisma	- Spin	-
<b>HONDA</b>	-	- City	- Fit	-
<b>IVECO</b>	-	-	-	- Daily Minibus
<b>KIA MOTORS</b>	- Picanto	Cerato	-	-
<b>MERCEDES-BENZ</b>	-	-	-	- Sprinter
<b>NISSAN</b>	- March	- Versa	-	-
<b>PEUGEOT</b>	- 208	-	-	- Boxer Passageiro
<b>RENAULT</b>	- Sandero - Kwid	- Logan	- Captur	- Master Minibus
<b>TOYOTA</b>	- Etios - Yaris	- Etios - Yaris	-	-
<b>VOLKSWAGEN</b>	- Fox - Gol - Polo ** -Up	- Voyage - Virtus **	- Space fox	-

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.

(\*\*) veículo homologado a posteriori pelo GCTI – art. 15.

MONTADORAS	GRUPO "S-2" *		
	Categoria 3 – Utilitários Esportivos – 4x2 – até R\$ 100.000,00	Categoria 4 – Utilitários Esportivos – 4x2 – acima de R\$ 100.000,00	Categoria 5 – Utilitários Esportivos – 4x4 – até R\$ 175.000,00
<b>CITROEN</b>	- Air Cross	-	-
<b>FORD</b>	- Ecosport	-	- Edge - EcoSport
<b>GM / CHEVROLET</b>	- Tracker	-	- Trailblazer
<b>HYUNDAI</b>	-	- Tucson	-
<b>JEEP</b>	- Renegade	-	-Renegade
<b>MINI</b>	-	-	-
<b>MITSUBISHI MOTORS</b>	- ASX	- Outlander	- ASX - Outlander - Pajero
<b>PEUGEOT</b>	- 2008	-	-
<b>RENAULT</b>	- Duster	-	- Duster
<b>SUZUKI</b>	- Jimny	-	-
<b>TOYOTA</b>	-	- SW4	- SW4
<b>VOLKSWAGEN</b>	-	-	- Tiguan

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.

MONTADORAS	GRUPO "S-2" *		
	Categoria 6 – Utilitários Esportivos – 4x4 – acima de R\$ 175.000,00	Categoria 7 – Caminhonetes - Cabine simples – 4x2 – capacidade até 770 kg	Categoria 8 – Caminhonetes - Cabine simples – 4x2 – capacidade de 771kg até 2.000 kg
IVECO LATIN AMÉRICA	-	-	- Daily Chassi CS
FIAT	-	- Strada	-
FORD	- Edge	-	-
GM / CHEVROLET	-	- Montana	-
HYUNDAI	-	-	- HR
KIA MOTORS	-	-	- Bongo
RENAULT	-	-	- Master
TOYOTA	- SW4	-	-
VOLKSWAGEN	-	- Saveiro	- Delivery Express **

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.

(\*\*) veículo homologado a posteriori pelo GCTI – art. 15.



MONTADORAS	GRUPO "S-2" *		
	Categoria 9 – Caminhonetes - Cabine simples – 4x4 – capacidade de 771kg até 2.000 kg	Categoria 10 – Caminhonetes - Cabine dupla – 4x2 – capacidade de 650 kg até 2.000 kg	Categoria 11 – Caminhonetes - Cabine dupla – 4x4 – capacidade de 650 kg até 2.000 kg
FIAT	-	- Toro	- Toro
FORD	- Ranger	- Ranger	- Ranger
GM / CHEVROLET	- S10	- S10	- S10
MITSUBISHI MOTORS	-	- L200	- L200
NISSAN	-	-	- Frontier
RENAULT	-	- Oroch	-
TOYOTA	- Hilux	- Hilux	- Hilux
VOLKSWAGEN	- Amarok	-	- Amarok

(\*) veículos de prestação de serviço são básicos de linha.